

AUSÊNCIA DE CONFORMAÇÃO ENTRE O DECRETO Nº 6.488/08 E O ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97

Everton Hertzog Castilhos¹

RESUMO: O uso do bafômetro tem gerado inúmeras controvérsias no controle do uso de bebidas alcoólicas pelos motoristas brasileiros. Respeitadas as posições a respeito do tema, trata-se de eficaz instrumento de combate à irresponsabilidade de motoristas embriagados, que causam a maioria dos acidentes de trânsito. Contudo, apesar das boas intenções por trás do uso do aparelho, verifica-se que a legislação que o criou encontra-se eivada de um vício gravíssimo. O Código de Trânsito Brasileiro delegou o regramento do bafômetro para o Poder Executivo, para fazê-lo através de um decreto regulamentar. Este, por sua vez, por conter ilegalidade séria, deixa o Código de Trânsito, verdadeira norma penal em branco, sem qualquer complemento legal e, portanto, sem possibilidade de aplicação a qualquer caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Normas penais em branco. Bafômetro. Limites ao poder regulamentar do Estado. Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Decreto nº 6.488/08.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Normas penais em branco e suas espécies; 2 O enquadramento do artigo 306 da Lei 9.503/97; 3 O poder regulamentar do Estado; 4 Limites ao poder regulamentar do Estado; 5 Análise da conformação entre o Decreto nº 6.488/08 e o artigo 306 da Lei nº 9.503/97; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, pretendo analisar o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e o seu respectivo regulamento (Decreto nº 6.488/08), com a finalidade de demonstrar que a norma regulamentar não está conforme a ordem jurídica vigente.

Cabe salientar (e é importante que se diga) que não sou contra o uso do bafômetro. No entanto, na qualidade de Defensor Público – e portanto defensor de direitos fundamentais –, não posso deixar de observar que pessoas estão sendo condenadas criminalmente com base em uma norma penal em branco, cujo regulamento desbordou daquilo que o ordenamento jurídico lhe permitia fazer.

A ideia por traz deste estudo não é legitimar a impunidade. Muito pelo

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, classificado na 2ª Defensoria Pública da comarca de Santo Ângelo. E-mail: everton@dpe.rs.gov.br

contrário. É fazer com que sejam respeitadas as garantias e os direitos de todos. E ninguém pode vir a ser condenado por norma ilegal e, até mesmo, inconstitucional. Acredito até que o instrumento seja eficaz e deva realmente ser utilizado. Contudo, a sua elaboração legislativa deve respeitar os direitos das pessoas, direitos estes constitucionalmente assegurados.

Assim, durante o transcorrer deste trabalho, fixarei algumas premissas indispensáveis à conclusão do presente. Primeiro, analisarei o conceito de normas penais em branco, demonstrando que o artigo 306 do Código de Trânsito é uma delas. Na seqüência, analisarei as espécies de decretos, dando especial atenção para os decretos regulamentares (onde se enquadra o Decreto nº 6.488/08). Depois, serão estudados os limites ao poder regulamentar. Por fim, como foco central, irei demonstrar que – a partir das premissas fixadas – o Decreto nº 6.488/08 realmente desbordou dos limites que lhe foram impostos, gerando um esvaziamento da norma penal em branco referida, que permanece até hoje sem um adequado regulamento.

Portanto, verifica-se um problema legislativo sério, que deve ser sanado o quanto antes, com a edição urgente de um novo regulamento.

Não se quer legitimar a impunidade; pelo contrário. A intenção é conscientizar nossos legisladores que o tempo urge e que a sociedade precisa de uma definição urgente para o caso. Se quisermos evitar mortes no trânsito, punindo a embriaguez ao volante, precisamos fazer isso da maneira correta, sem dar margem para a nulidade de processos criminais – o que só ajuda os criminosos. E é função da Defensoria Pública auxiliar na construção de uma legislação penal legítima.

Atualmente, infelizmente, inúmeras sentenças são proferidas com base em uma norma que resta completamente esvaziada de regulamentação. Dessa forma, pretendo convencer os leitores de que estamos todos diante de uma afronta patente ao sistema jurídico, e que é preciso iniciar um movimento pela edição de um novo regulamento.

1. NORMAS PENAIS EM BRANCO E SUAS ESPÉCIES

Toda lei penal, enquanto fonte formal imediata do direito penal, é composta de dois preceitos. O preceito primário, em que se descreve a conduta que se pretende coibir, e o preceito secundário, por meio do qual se comina uma sanção para o caso de ser praticada a conduta que se pretendia proibir.

Ocorre que há algumas leis penais nas quais a descrição da conduta proibida não vem completamente descrita, muito embora a sanção esteja perfeitamente delimitada. Nestes casos, a lei penal necessita de complementação por outra disposição legal ou regulamentar.

Há quem critique as normas penais em branco por entender que afrontam o princípio da legalidade (p. ex., Cirino dos Santos)². O princípio da legalidade, notadamente pelo seu desdobramento da “LEX CERTA”, nos esclarece que a “exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas, nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”.³ Afinal, toda norma penal em branco tem como característica uma lacuna, ou seja, ela é – em si considerada – uma norma genérica.

De qualquer forma, o uso das normas penais em branco é amplamente difundido (apesar das críticas que são relevantes), sempre tendo como parâmetros critérios de razoabilidade e proporcionalidade, por evidente.

As normas penais em branco são geralmente classificadas em duas espécies: (a) normas penais em branco em sentido lato (ou impróprias, ou homogêneas) e normas penais em branco em sentido estrito (ou próprias, ou heterogêneas). Na definição de Capez,⁴ as homogêneas são aquelas cujo complemento provém de outra fonte formal equivalente (mesma instância legislativa), ou seja, a lei penal é complementada por outra lei (ex.: art. 237 do Código Penal, que é complementado pela regra do art. 1521, I a VII, do novo Código Civil). Já as heterogêneas são aquelas cujo complemento advém de uma fonte formal diversa (de instância normativa diversa); geralmente um ato normativo infra-legal, como uma portaria ou um decreto (ex.: crime definido no art. 2º, VI, da Lei 1521/51 e as tabelas oficiais de preços).

2. O ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97

O delito de embriaguez ao volante está tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97):

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Resolução dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 50

³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 28.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Volume 1*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (o grifo é nosso)

Trata-se de verdadeira NORMA PENAL EM BRANCO. Nestes casos, a adequação típica depende do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais etc).

Como visto, a doutrina costuma classificar as normas penais em branco em:

- a) normas penais em branco em sentido lato (impróprias ou homogêneas);
- b) normas penais em branco em sentido estrito (próprias ou heterogêneas).

Interessam no presente caso as heterogêneas, onde o complemento se encontra em norma procedente de outra instância legislativa ou administrativa (o Código de Trânsito procede do Poder Legislativo enquanto o Decreto que regulamentou o art. 306 do CTB procede do Poder Executivo).

Logo, a **primeira premissa** que posso fixar é a de que o tipo penal em questão (art. 306 do CTB) se trata de uma norma penal em branco, a exigir complementação por uma norma de outra instância normativa (o Poder Executivo).

3. O PODER REGULAMENTAR DO ESTADO

O poder regulamentar é privativo do Chefe do Executivo, que tem a faculdade de explicar a lei para sua correta execução ou, ainda, expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência que ainda não tenha sido disciplinada por lei.

De forma geral, a atividade normativa cabe ao Poder Legislativo. Entretanto, ao Poder Executivo também cabe parcela desta atividade, seja para regulamentar leis, seja para suprir omissões do legislador com normas próprias. O importante, e que deve ser lembrado, é que o Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, não pode invadir a chamada “reserva de lei” (aquilo que a Constituição Federal prevê expressamente como privativo de lei).

Segundo Meirelles, regulamento é:

[...] ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Poder Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).⁵

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, págs. 124/125.

Ainda, como bem lembrado pelo saudoso professor, ao falar a respeito dos decretos de execução:

*Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação, e nas segundas é ato facultativo do Executivo.*⁶

O poder regulamentar, como ato administrativo geral e normativo, é exercido através dos decretos. Em nosso ordenamento jurídico, segundo a doutrina de Meirelles, admite-se duas modalidades de decreto geral:

1) Decreto independente ou autônomo: É aquele que regula matéria ainda não disciplinada especificamente por lei. Aceita-se tais provimentos normativos desde que haja omissão legislativa e que o exercício normativo pelo Poder Executivo não invada “reserva de lei”, atendo-se aos limites da competência estabelecida para o Chefe do Executivo. Tais decretos permanecem em vigor apenas, e tão-somente, na falta da lei. Advindo esta, fica superado o decreto.

2) Decreto regulamentar ou de execução: Tem a pretensão de aclarar os mandamentos legais e orientar sua execução. Para Meirelles, “Embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo”.⁷ Deve tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, inclusive pode explicitar aquilo que está implícito no texto a regulamentar.

Os Decretos de Execução (que são os que nos interessam) estão previstos no art. 84, inc. IV, da Constituição Federal. A edição de decretos de execução, embora decorra de competência constitucional expressa, tem como pressuposto a edição de uma lei, que é o ato primário a ser regulamentado. O decreto de execução, por sua vez, deve restringir-se aos limites e ao conteúdo da lei, explicitando-o, detalhando seus dispositivos. As leis devem ser redigidas em termos gerais; o detalhamento necessário à sua aplicação é efetuado pelo Poder Executivo, o qual não pode restringir, nem ampliar, muito menos contrariar, as hipóteses nelas previstas.

A **segunda premissa**, portanto, é a de que o poder regulamentar é exercido pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua execução, inclusive podendo explicitar aquilo que está implícito no texto legal.

⁶ MEIRELLES, op. cit., pág. 176.

⁷ Idem.

4. LIMITES AO PODER REGULAMENTAR DO ESTADO

Em relação aos decretos de execução (que são aqueles que interessam para o presente estudo), é necessário avaliar quais os limites que são impostos a esta atividade regulatória. Afinal, como norma regulamentar, o decreto deve respeitar os limites que lhe são impostos pela Lei Federal, norma que lhe é hierarquicamente superior. Nota-se que o inc. IV do art. 84, ao outorgar competência ao Presidente da República para a edição de decretos regulamentares (ou de execução), fala em “fiel execução” das leis.

Ou seja, o decreto regulamentar deve se restringir a dar “fiel execução” ao comando legal, sem jamais restringir, ampliar ou contrariar a lei.

Sobre isso, costuma-se dizer na doutrina que um decreto não pode jamais inovar e que “só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica”.⁸ Trata-se, evidentemente, de conseqüência lógica: quem regulamenta, é porque regulamenta algo anterior; e, se regulamenta, é porque não deve criar nada, mas apenas disciplinar aquilo que já está posto. Nem mais, nem menos.

Os limites propriamente ditos ao poder regulamentar (e portanto à edição dos decretos de execução) são classificados das mais diferentes formas pela doutrina pátria e alienígena. No entanto, mesmo observando as diferenças, podemos verificar que são coincidentes em vários aspectos. Vejamos:

Eduardo Enterría refere a existência de “limites substanciais”, representados, entre outros, pelo respeito aos princípios gerais do direito (atenção aos princípios que conformam a ordem jurídica constitucional) e pela matéria regulamentar (quando houver como conseqüência do ato normativo regulamentar qualquer imposição de obrigações ou deveres para os cidadãos, ou mesmo limitação de direitos, o regulamento nada mais poderá fazer que complementar a própria lei).⁹

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro indica que a outorga do poder regulamentar não implica desconsideração dos limites impostos pelo princípio da legalidade e da reserva legal.¹⁰

Gasparini classifica como limites legais aqueles estabelecidos pela lei regulamentada.¹¹

⁸ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 310

⁹ ENTERRIA, Eduardo Garcia de, e FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1990.

¹¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

Celso Antonio Bandeira de Mello, ainda, refere que o regulamento jamais pode contrariar a lei ou ditar restrições a ela, ainda que a pretexto de esclarecê-la.¹²

Por fim, e para não alongar o assunto, Geraldo Ataliba, com sua reconhecida autoridade doutrinária, afirma que o decreto é nulo se “*ultra*” e “*extra legem*”.¹³

Concluo, assim, que a terceira premissa pode ser representada pela afirmação de que há limites ao poder regulamentar, devendo o decreto se manter estritamente nos parâmetros já previamente fixados na lei que visa regulamentar, sendo terminantemente proibido inovar na ordem jurídica.

5. ANÁLISE DA CONFORMAÇÃO ENTRE O DECRETO Nº 6.488/08 E O ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97

Fixadas tais premissas, posso retomar a análise do Decreto nº 6.488/08 e a sua conformidade (ou não) com o texto legal (art. 306 do CTB).

O parágrafo único do artigo 306 delega ao Poder Executivo a função de regulamentar, por decreto, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, nos seguintes termos:

Art. 306.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (o grifo é nosso)

Com a pretensão de regulamentar tal dispositivo, o Decreto nº 6.488/08 dispôs no seu artigo 2º que:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

¹² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

¹³ ATALIBA, Geraldo. *Decreto regulamentar no sistema brasileiro*. RDA 97.

Como verifico, o decreto expressamente disse que a medida igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões equivale à concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue.

Ocorre que tal equivalência não se confirma na prática. Consultando os autos do processo nº 011.09.000130-4 (em tramitação na 1ª Vara Criminal do Foro Regional XI – Pinheiros, Estado de São Paulo), verifiquei que o IML daquele Estado constatou não haver nenhuma equivalência entre os testes de alcoolemia previstos no decreto regulamentar.

De fato, em resposta ao requerimento judicial, a perita Dra. Priscila Maria de Andrade Borra (Médica Legista, CRM 79842) assim se manifestou:

Em resposta ao quesito: “Se há comprovação científica entre a correlação de distintos testes de alcoolemia e indicar referências bibliográficas científicas”:

Sim, em relação à correlação urina e sangue. Porém, referente a tabelas de conversão de valores aferidos no etilômetro, que verifica o nível de álcool etílico presente no ar expirado, desconheço a existência de tabelas de conversão ou correlação com dosagens feitas no sangue e/ou urina.

Por conta desta manifestação pericial, a Juíza de Direito Margot Chrysostomo Correa Berossi, após criteriosa fundamentação, julgou a ação penal improcedente nos seguintes termos:

Portanto, até prova científica contrária, álcool no sangue é uma coisa e álcool no ar expelido dos pulmões é outra.

Assim, se o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é taxativo ao mencionar que o crime se configura com determinada quantidade de álcool no sangue do condutor do veículo e que tal prova, por questões óbvias, somente pode ser feita através de exame do sangue daquele, impossível a responsabilização penal através do teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), mediante o exame do ar expelido dos pulmões, já que, mediante a escrupulosa observação do princípio constitucional da legalidade, tal crime não existe.

Noto, portanto, que não há equivalência científica entre as medidas escolhidas pelo Decreto nº 6.488/08, em seu artigo 2º. Estas, por sua vez, revelam-se uma escolha aleatória do Presidente da República quando da edição do regulamento em questão, o que afronta de forma direta a legislação de trânsito.

Não houve, no decreto, qualquer introdução explicativa no que toca à norma editada pelo Poder Executivo, em relação aos critérios de escolha dos parâmetros de equivalência ali utilizados. Em nenhuma passagem do decreto se justificam quais os parâmetros científicos utilizados para se concluir que três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões equivale ao que previsto na lei, de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue.

Cabe referir, como fez a magistrada na oportunidade, que não estou debatendo a eficácia do aparelho “bafômetro”. A discussão, isto sim, está centrada no fato de que, inovando na ordem jurídica, o Decreto nº 6.488/08 criou equivalência não prevista (nem autorizada) pelo art. 306 do CTB.

O poder regulamentar, na esteira do art. 84, IV, da CF, deve ser estritamente para dar “fiel execução” à lei (por isso a vedação que se impõe aos regulamentos de inovar na ordem jurídica).

O art. 306 do CTB, por outro lado, reza que o Poder Executivo estipulará a “equivalência entre distintos testes de alcoolemia”.

Sabe-se, das regras de hermenêutica, que a lei não contém palavras inúteis. Assim, se o texto legal fala em “equivalência”, significa que o decreto deve enunciar critérios práticos que sejam – efetivamente – equivalentes. Contudo, não pode o decreto “criar” uma equivalência inexistente. O decreto, como se vê, está a criar direito novo, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, considerando-se as premissas firmadas acima, e confrontando-as com os dados obtidos a partir do confronto entre o decreto e a lei, constato que o regulamento inovou na ordem jurídica, criando situação “extra legem”.

Afinal, sem essa equivalência, pode até mesmo ser que os três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (previsto no decreto) sejam inferiores ao que previsto na lei, de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Afinal, sem maiores justificativas, a escolha do parâmetro regulamentar parece ter sido puramente aleatória.

Dessa forma, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 6.488/08, afronta de forma direta:

- 1- O art. 306 da Lei nº 9.503/97, por vício de ilegalidade;
- 2- O art. 84, inc. IV, da CF, por vício de inconstitucionalidade.

A ilegalidade é evidente, uma vez que o decreto foi além daquilo que a lei determinou.

A inconstitucionalidade, por outro lado, se verifica pelo fato de que o decreto deixou de dar “fiel execução” à lei, conforme exigia o art. 84, IV, da CF. O decreto, ao inovar no mundo jurídico, não deu execução à lei. Ao criar

direito novo, o decreto agiu como se fosse um decreto autônomo, modalidade vedada em nosso ordenamento jurídico (exceto em raríssimas e excepcionais situações).

O vício que nulifica o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 6.488/08, faz com que a norma penal em branco (art. 306 do CTB) reste incompleta no que diz respeito ao uso do bafômetro. A norma, heterogênea, encontra complemento apenas na parte relacionada ao exame de sangue (art. 2º, inc. I, do Decreto nº 6.488/08).

CONCLUSÃO.

Diante do que foi trazido acima, a conclusão é óbvia: réus estão sendo condenados com base em uma norma penal em branco não regulamentada. E isso é muito grave. Cabe a nós, Defensores Públicos, lutar pela correta aplicação da legislação brasileira, em especial a legislação penal, a qual tem o poder de limitar a liberdade do indivíduo.

A sugestão que proponho aos colegas, a partir deste estudo, é no sentido de adotar as seguintes providências ao longo do processo:

1- Requerer a realização de perícia, nos mesmos moldes daquela realizada em São Paulo, quesitando-se especificamente “se há comprovação científica entre a correlação de distintos testes de alcoolemia e indicar referências bibliográficas científicas”.

2- Em memoriais, sustentar os argumentos do texto acima, requerendo a improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

3- No caso de eventual condenação, ao confeccionar o recurso cabível, prequestionar expressamente as normas envolvidas, a saber: art. 2º, inc. II, do Decreto nº 6.488/08; art. 306 da Lei nº 9.503/97; art. 84, inc. IV, da CF.

4- Para as condenações já transitadas em julgado, não seria demais estudar-se a possibilidade de revisões criminais.

Ao fim, e ao cabo, sei que a batalha é árdua, e que há uma resistência enorme junto a vários setores da sociedade quanto ao afastamento do uso do bafômetro (inclusive, discute-se no STJ – RESP 1111566 – se o bafômetro e o exame de sangue seriam os únicos meios de prova nesses casos). Contudo, o problema registrado é com a legislação envolvida, a qual contém vício grave, a macular a própria cidadania, ao permitir condenações criminais deste jaez. Por tal razão, acho que a luta deve ser encampada e levada até o final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ATALIBA, Geraldo. Decreto regulamentar no sistema brasileiro. RDA 97.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1990.
- ENTERRIA, Eduardo Garcia de, e FERNANDEZ, Tomás-Ramón. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986.